

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFESM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Maria Creusa De Araújo Borges; Natalia Mascarenhas Simões Bentes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-841-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O campo da produção acadêmica na área do Direito passa por transformações de várias ordens, sobretudo, do ponto de vista dos temas da agenda de pesquisa e das suas abordagens. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e

no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dirceu Pereira Siqueira - UniCesumar

Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Natália Mascarenhas Simões Bentes - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:
MEDIDAS ESPECIAIS PARA GRUPOS VULNERÁVEIS**

**INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: SPECIAL MEASURES FOR
VULNERABLE GROUPS**

**Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro
Igor Davi da Silva Boaventura**

Resumo

O presente artigo visa estudar a evolução jurisprudencial dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, voltada para grupos admitidos como vulneráveis, a partir da identificação do perfil dos casos na atual fase do SIDH, do estudo dos mecanismos de proteção existentes para grupos considerados vulnerabilizados, dos fundamentos e dos efeitos das medidas de reparação previstos nas decisões/recomendações.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito internacional dos direitos humanos, Sistema interamericano

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the jurisprudential evolution of the organs of the Inter-American System of Human Rights, aimed at groups admitted as vulnerable, starting with the identification of the profile of the cases in the current phase of the SIDH, of the study of existing protection mechanisms for groups considered vulnerable, of fundamentals and the remedial measures effects provided for in the decisions / recommendations

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, International human rights law, Inter-american human rights system

1 INTRODUÇÃO

Nunca o tema dos Direitos Humanos foi tão amplamente debatido: fóruns regionais e mundiais para discutir acerca de Direitos Humanos foram constituídos; Estados passam a se tornar signatários de tratados que versam sobre o tema; entidades de Direitos Humanos são estabelecidas a cada dia e ganham repercussão nacional e internacional como forma de pressionar a implementação desses direitos; e os Direitos Humanos passam a ser discutidos mundialmente em todos os idiomas.

A proteção internacional hodierna dos Direitos Humanos surge como tentativa de resposta às demandas da sociedade e da comunidade internacional em constituir organismos que propugnassem por valores universais. Assim, no âmbito do Direito Internacional se desenvolveram dois sistemas básicos de proteção aos Direitos Humanos, um na esfera global, cuja atuação é da Organização das Nações Unidas e outro na regional, o qual é efetivado nos continentes americano, europeu e africano.

Após a aprovação da Carta das Nações Unidas nasceria oficialmente o sistema global com a ONU, que se consolidou por meio da *International Bill of Rights*: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), dentre outros tratados.

As Nações Unidas passaram a atuar de forma expressiva no campo dos Direitos Humanos depois das revelações do Tribunal Internacional criado para julgar os crimes da segunda guerra mundial, quando foram tratados os horrores praticados pelos nazi-fascistas (CYTRYNOWICZ, 2003, p. 129). Neste contexto, em janeiro de 1947, a Comissão de Direitos Humanos (CDH), estabelecida pelo Conselho Econômico Social (ECOSOC), ficou encarregada de elaborar o instrumento internacional para os Direitos Humanos.

Assim, a preparação da DUDH corresponderia à primeira etapa dos trabalhos da CDH. Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi finalmente adotada pela Assembleia Geral, apresentando-se como um marco legal na fase de internacionalização dos Direitos Humanos, por trazer em seus dispositivos os Direitos Humanos de ordens individual e social.

A Declaração Universal consagra ideais e princípios dos Direitos Humanos que foram consubstanciados nos demais instrumentos internacionais que a seguiram, influenciando Constituições e textos infra-constitucionais de diversas nações, possibilitando a normatização dos Direitos Humanos.

O reconhecimento de direitos veio com a Declaração Universal, mas não os “recursos jurídicos” ou mecanismos para sua exigibilidade, tais como: petições para vítimas de violações ou sanções econômicas, para aqueles que persistem em abusos ou ignoram a garantia dos direitos fundamentais, o que foi possível, posteriormente, com o processo de “juridicização” da Declaração.

Com a aprovação dos Pactos Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e sobre Direitos Civis e Políticos em 1966, e com o início de sua vigência em 1976, uma proteção mais efetiva dos Direitos Humanos foi assumida pelas Nações Unidas, deixando a intervenção preventiva de forma gradativa, a que impunha a ausência de força jurídica da Declaração (LINDGREN-ALVES, 1994, p. 8-20).

Ao longo das décadas que se passaram, o sistema global tornou-se bastante complexo por prever diversos instrumentos – tratados internacionais de proteção – e vários mecanismos para exigibilidade de direitos – petições, relatórios – com critérios diferenciados de admissibilidade para cada direito previsto e efeitos jurídico-políticos diversos para as decisões e recomendações dos seus órgãos, fazendo com que seu acesso por indivíduos fosse cada vez mais dificultoso, o que resultou em modificações profundas na sua estrutura no ano de 2005, marcadas, principalmente, pela extinção da Comissão de Direitos Humanos, que cedeu lugar ao Conselho de Direitos Humanos.

Não obstante as dificuldades impostas pela nova era do Direito Internacional Processual, restou claro com o desenvolvimento das Nações Unidas, que aos Estados cabe tratar os Direitos Humanos enquanto uma obrigação jurídica imposta pelos tratados internacionais em sua integralidade e pelas normas domésticas que consagram tais direitos, os quais determinam que os Estados promovam os direitos básicos de todos os cidadãos, constituam a estrutura necessária para sua garantia, mediante alterações e inovações legislativas, assim como programas que contemplem a realização desses direitos, mormente dos grupos admitidos como vulneráveis.

Nesse sentido, os sistemas internacionais de proteção têm um papel bastante importante para propiciar progressos e avanços no plano doméstico dos Estados-parte, mediante a democratização da litigância internacional, a qual exige dos Estados ações voltadas para a promoção dos Direitos Humanos, compelindo seja Executivo interno, seja Judiciário, seja Legislativo, à atuação mais expressiva na garantia dos aludidos direitos.

O surgimento de novos atores dentro do cenário internacional, com uma participação ativa, acionando os mecanismos internacionais para a justiciabilidade dos Direitos Humanos em sua integralidade, principalmente no que se refere ao sistema de petições individuais,

fixando a capacidade postulatória do indivíduo no plano internacional, vem possibilitando mudanças internas no regime de proteção dos Direitos Humanos, principalmente para grupos admitidos como vulneráveis.

A ordem interna dos países das Américas sobre a proteção desses direitos fica à cargo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH), criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1969, sendo formado por dois órgãos principais: Comissão e Corte Interamericana (CorteIDH).

O SIDH vem se apresentando como um importante mecanismo para proteção e garantia dos Direitos Humanos nos países do continente americano. As últimas mudanças nos regulamentos dos seus órgãos – Comissão e Corte Interamericana –, a ampliação dos Estados que ratificaram os tratados interamericanos e, por conseguinte, passaram a se sujeitar à jurisdição do Sistema, aliadas à decisões e recomendações que repercutem diretamente na ordem político-jurídica dos países que as implementam, vêm tornando o sistema de proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), um mecanismo único, diverso dos demais sistemas existentes, não podendo ser mais comparado ao sistema europeu, como outrora.

Diante das recentes democracias fundadas nos países da América do Sul e Central, o SIDH se tornou aliado na consolidação de um novo regime de Direito, pautado na proteção dos Direitos Humanos, determinando aos Estados a adoção de medidas preventivas e/ou repressivas à violação dos Direitos Humanos e interferindo diretamente na administração da justiça interna, o que pode ser vislumbrado nos casos que envolvem leis de anistia¹, alterando de forma significativa a aplicação de legislação.

Para o Brasil, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um mecanismo pouco conhecido de promoção de direitos, muito embora a ratificação à CADH tenha ocorrido desde 1992 – há quase 30 anos – e a aceitação expressa à jurisdição da Corte Interamericana, em 1998.

As principais atribuições dos órgãos criados pela CADH são: para a Corte Interamericana, a finalidade de interpretar tratados, que estão relacionados à proteção dos Direitos Humanos nas Américas, e de examinar casos em que os Estados tenham violado a CADH, o que revela sua competência contenciosa, por proferir decisões/sentenças com força vinculante e de execução imediata. Já o segundo órgão, Comissão Interamericana, tem como principal atribuição processar denúncias individuais, emitindo recomendações, bem como

¹ Cf. CorteIDH: *Barrios Altos vs. Peru*, *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, *Guerrilha do Araguaia vs. Brasil*.

monitorar o cumprimento das obrigações decorrentes da ratificação de instrumentos internacionais de promoção e de garantia dos Direitos Humanos, podendo desempenhar suas atribuições mesmo naqueles Estados-parte que não tenham ratificado a CADH, por força da Carta da OEA.

Cumprir destacar que a CADH possui dois Protocolos Adicionais temáticos, mas que em alguns capítulos referem-se de forma específica a grupos vulneráveis, – um, em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e outro, referente à Abolição da Pena de Morte.

O SIDH dispõe ainda de instrumentos considerados por Cançado Trindade como setoriais (1998, p. 395-420), ou mesmo de abrangência específica, os quais também foram redigidos e aprovados, ora baseados em temas (Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas), ora referindo-se a grupos particulares (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e o mais recente em 2016, Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas).

Por força da vigência dos tratados internacionais e de sua consequente adesão e ratificação por parte dos Estados-membros, os órgãos do SIDH vêm interpretando tais dispositivos internacionais, a fim de proteger e promover os direitos de grupos vulnerabilizados, marcando uma nova fase para o Sistema Interamericano.

Entende-se que vulneráveis são aqueles que têm reduzidas ou limitadas, por distintas razões, “suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos”, sendo que “essa vulnerabilidade está associada à determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário” (BELTRÃO, p. 13-14).

Diante do exposto, o presente artigo indaga como os avanços percebidos na jurisprudência dos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos vêm protegendo de fato os grupos admitidos como vulneráveis, como mulheres, crianças e indígenas, proporcionando mudanças internas nos Estados; e se o exercício interpretativo dos órgãos do SIDH ao argumentarem suas decisões/recomendações são realmente legítimos.

A fim de alcançar tais objetivos, o presente artigo analisa as principais decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo diferentes grupos admitidos como vulnerabilizados, identificando os argumentos apresentados e as reflexões em torno das sentenças emitidas.

O presente artigo destaca-se por sua relevância, vez que pretende estudar a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos com relação aos grupos vulneráveis, como forma de auxiliar os Estados no cumprimento das obrigações internacionais, quando determina medidas de reparação – no caso da CorteIDH – e recomendações – no caso da CIDH – voltadas para tais grupos que, em função da vulnerabilidade em que se encontram, necessitam de políticas e ações específicas por parte do poder público.

Os atuais estudos sobre o Sistema Interamericano tratam apenas da sua funcionalidade e competência, não enfrentando, contudo, problemas globais, como o debate específico sobre os grupos vulneráveis e a vinculação que suas decisões/recomendações recentes exercem sobre os mecanismos internos de proteção para tais direitos, bem como a própria eficácia dos mecanismos existentes dentro dos órgãos do SIDH e o alcance das medidas de reparação.

Identificar o grau de vinculação que o Sistema Interamericano desempenha, para fazer com que os Estados-parte implementem de fato as obrigações internacionais existentes em relação a grupos específicos da sociedade, demonstra-se relevante, para que sejam definidas diretrizes de políticas internas de proteção e de promoção de Direitos Humanos, o que pode resultar em medidas de grande impacto na sociedade local, de onde surgem os casos julgados e analisados pelos órgãos do SIDH, fazendo com que o exercício interpretativo dos órgãos do SIDH ao argumentarem suas decisões/recomendações, que colocam em dúvida as bases do regime jurídico dos tratados internacionais, previstos na Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (1969) vigente, se justifiquem pelo efetivo gozo dos Direitos Humanos.

2. SISTEMA INTERAMERICANO E SUAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos foi fundamental para a criação e a consolidação de sistemas regionais também voltados para a defesa dos Direitos Humanos. A própria Organização das Nações Unidas teria incentivado o estabelecimento de organismos regionais para discussão de temas afetos à paz, à segurança e à garantia de direitos.

Em que pese muitos Estados não admitirem a interferência de órgãos internacionais, que ditam como se deve tutelar ou normatizar os direitos de seus cidadãos e acabam por restringir a liberdade de atuação no contexto internacional, onde Estados alegam assuntos relacionados ao domínio reservado (BROWNLIE, 1997, p. 313), muitas nações têm aderido

aos organismos internacionais e, por conseguinte, aos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, o que resulta em uma série de obrigações internacionais (PIOVESAN, 2000, p. 17-52).

Assim, o inegável predomínio das organizações internacionais e a atual conjuntura político-econômica mundial fazem com que a integração entre os Estados contemporâneos seja uma questão de sobrevivência (LITRENTO, 1991, p. 23).

O Sistema Interamericano vem sendo responsável por construir consciência acerca dos Direitos Humanos nas Américas, possibilitando o direito de pleitear individualmente proteção internacional e a responsabilização dos Estados, quando suas instituições demonstram-se omissas no que se refere à promoção e à garantia dos Direitos Humanos, em detrimento da noção clássica de soberania. Ele é composto por um conjunto de mecanismos que visam monitorar o cumprimento do disposto nos tratados interamericanos aderidos ou ratificados pelos Estados-parte, tendo em vista o que determina a Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para Cançado Trindade, o Sistema Interamericano passou por quatro etapas de desenvolvimento: (1) a etapa dos antecedentes, com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros instrumentos internacionais que a precederam ou foram aprovados posteriormente; (2) a etapa de formação, com a criação da Comissão Interamericana e a ampliação de suas competências; (3) a etapa de consolidação do SIDH, com a vigência da Convenção Americana; e (4) com a etapa do aperfeiçoamento, onde foram adotados Protocolos Adicionais e novos instrumentos interamericanos, momento em que a Corte Interamericana começou a desempenhar sua função contenciosa, com a produção de jurisprudência (1993. p. 13-27).

Para Claudio Grossman, o SIDH surge a partir da doutrina dos parâmetros mínimos de direitos que deveriam ser garantidos, consagrados no texto da Declaração Universal, combinada com a doutrina da não discriminação sustentada pelos países latinoamericanos durante a criação e desenvolvimento da OEA. Com sua evolução, o Sistema Interamericano teria experimentado três fases: a primeira, com o julgamento do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, em que o SIDH julgou casos envolvendo a conjuntura de ditaduras militares; a segunda, com o caso *Barrios Altos vs. Peru*, onde o Sistema julgaria casos pós-ditadura, consubstanciando o sistema de peticionamento; e a terceira, em que passa por uma nova e recente fase com vistas à consolidação da democracia, dando relevância a novos sistemas de

monitoramento como relatórios informativos, relatores especiais com ênfase em grupos vulnerabilizados e recomendações².

Em que pese às diversas fases históricas e políticas observadas durante o desenvolvimento do Sistema Interamericano, Héctor Ledesma prefere analisá-lo sob o aspecto normativo, identificando dois subsistemas normativos: um deles, previsto na Carta da OEA; e o outro, regulado pela Convenção Americana e pelos tratados interamericanos de matérias específicas, os quais não são incompatíveis, mas se fortalecem mutuamente, sendo alguns voltados para determinados sujeitos de direitos.

Cumprir destacar que o subsistema, normatizado pela Carta da OEA, pode ser acionado, tendo como parte quaisquer dos Estados-membros desta Organização regional, enquanto que o definido pela CADH, somente pode ser aplicado ao seu Estado-parte.

Em ambos os subsistemas, têm-se a competência da Comissão Interamericana, cujo Regulamento e Estatuto disciplinam sua atuação em cada um dos subsistemas normativos, embora se note que as funções políticas e diplomáticas desempenhadas pela CIDH nos dois subsistemas, por vezes, sejam semelhantes. O âmbito da sua jurisdição e a natureza das suas competências é que irão se diferenciar de sobremaneira (LESDEMA, 1999, p. 27-29).

O subsistema criado pela Carta da OEA somente se refere à Comissão, ao passo que o regulado pela Convenção Americana cria o Tribunal Internacional – Corte Interamericana – conforme o artigo 33.

A Comissão Interamericana tem como principal atribuição processar denúncias individuais, bem como monitorar o cumprimento das obrigações decorrentes da ratificação de instrumentos interamericanos de Direitos Humanos, podendo desempenhar suas atribuições mesmo naqueles Estados que não tenham ratificado a CADH, por força da Carta da OEA, fazendo da CIDH, um órgão de múltiplas funções, que a torna singular em comparação com outros entes de organismos internacionais.

Como já mencionado, a Comissão diferencia suas funções entre as disciplinadas pelo seu Estatuto por força da Carta da OEA e as previstas na Convenção Americana.

Com base nos dois textos normativos retromencionados, Diego Rodríguez-Pinzón classifica as funções da Comissão em duas dimensões: a política e a judicial. A primeira refere-se à função de promoção e de proteção dos Direitos Humanos, a qual é desempenhada mediante o uso de “ferramentas políticas e mecanismos tais como a negociação e pressão

² Claudio Grossman durante o evento “Specialized Human Rights Program”, realizado pela Academy on Human Rights and Humanitarian Law, da American University, Washington College of Law, em 1º de junho de 2010, em Washington-D.C., Estados Unidos da América.

internacional para melhorar as condições dos direitos humanos em um Estado-membro” (CORAIO, et. Al, não publicado), como aquela exercida pela Comissão entre os anos 60 e 80, para evitar violações sistemáticas de Direitos Humanos, publicando relatórios sobre a situação geral dos Direitos Humanos nas Américas.

Para Diego Rodríguez-Pinzón, vários são os mecanismos políticos da CIDH, reconhecidos nos textos normativos interamericanos, partindo-se desde a publicização, por meio de comunicados de imprensa ou relatórios gerais, da situação de violação dos Direitos Humanos, além da assessoria aos Estados.

No que se refere à função judicial, a Comissão representa o primeiro órgão no sistema regional que estabelece a responsabilidade internacional de um Estado-membro por violação dos direitos previstos nos instrumentos interamericanos. Essa função de receber e processar denúncias individuais passou a ser uma das principais da CIDH nas últimas décadas com o processo de redemocratização dos países do continente americano e pela ratificação e adesão dos tratados de Direitos Humanos. Ao analisar as denúncias, a CIDH emite relatórios que contém recomendações.

Já para a Corte Interamericana, de acordo com seu Estatuto e Regulamento, existem duas atribuições: consultiva e contenciosa. A primeira competência tem por finalidade a interpretação da Convenção e tratados que estão relacionados à proteção dos Direitos Humanos nas Américas. Essa função refere-se a uma forma preventiva de atuação da Corte. Sua relevância está no fato de que não apenas os países que ratificaram a Convenção podem formular consultas, mas também outras nações e demais órgãos elencados no artigo X da Carta da OEA. Nesse sentido, particulares não podem solicitar a emissão de Opinião Consultiva pela Corte, como esta expressamente tratou na Opinião Consultiva n. 5, onde, diante da impossibilidade dos jornalistas costa riquenhos requererem interpretação dos artigos 13 e 29 da CADH, o Estado da Costa Rica o fez.

A segunda e já citada atribuição da Corte é a contenciosa, consistindo no exame de casos em que os Estados tenham violado, em princípio, a CADH, definindo, assim, sua competência *ratione materiae*. Para ser submetido à jurisdição contenciosa da CorteIDH, o Estado deve ter reconhecido expressamente essa competência, segundo o artigo 62 (1) da CADH, ao aderir ou ratificar o mencionado texto legal, ou por meio de outro documento de anuência.

A partir da apreciação da situação em concreto, a Corte poderá exigir a restauração do direito violado ou ainda, o pagamento de uma justa indenização ou compensação, de acordo com o que prevê o já mencionado artigo 63 (1) da CADH.

As reparações são voltadas para as vítimas do caso e “[...] consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer ou reduzir os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e sua fixação dependem do dano ocorrido nos planos material ou imaterial” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2004, parágrafo 190), devendo, assim, ter uma relação com as violações reconhecidas na sentença.

Compete à Corte elencar uma série de medidas que visam, além de garantir o respeito pelos direitos consagrados nos tratados, reparar as consequências advindas de lesões, determinando o pagamento de indenização, a título de compensação; “[...] devem reparar imediatamente todas consequências direta e indireta do dano. Além disso, tem um foco duplo no sofrimento da vítima e na ilegal conduta governamental” (SHELTON, 1998. p.151-172); devem ainda assegurar que fatos violadores não ocorram novamente³.

A Corte adota o conceito de reparação integral, entendendo que a indenização prevista no artigo 63 (1) da CADH para as vítimas e/ou familiares, deve ser estabelecida com a finalidade de *restitutio in integrum* dos danos causados pelas violações de Direitos Humanos. Tem-se como primeira finalidade a restituição total da situação lesionada; contudo, diante da natureza irreversível pelos danos causados, deve-se pagar justa indenização “[...] em termos suficientemente amplos para compensar, na medida do possível, a perda sofrida” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1990, parágrafo 27).

O dano material corresponde à perda ou redução de renda, percebida pelas vítimas ou seus familiares, e as despesas realizadas por estes em decorrências das violações sofridas, como gastos com tratamento de saúde, funeral, caracterizando o que a Corte classifica como dano emergente (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2004, parágrafos 205 e 207).

Já o dano imaterial não tem caráter econômico ou patrimonial, mas alberga os sofrimentos e angústias causados nas vítimas e seus familiares, que alteraram as condições de existência destas. Decorre do dano imaterial, as medidas denominadas pela Corte como de reabilitação, de satisfação e de garantias de não repetição.

As medidas de reparação de reabilitação determinam ao Estado condenado a obrigação de garantir reabilitação para as vítimas e/ou familiares, como mediante a entrega de bens ou execução de serviços, como concessão de bolsas de estudos, atendimento médico

³ Cf. *Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*, sentença de mérito, reparações e custas, de 8 de julho de 2004, parágrafo 189; *Maritza Urrutia vs. Guatemala*, sentença de mérito, reparações e custas, de 27 de novembro de 2003, parágrafo 144; *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, sentença de mérito, reparações e custas, de 25 de novembro de 2003, parágrafo 286; *Bulacio vs. Argentina*, sentença de mérito, reparações e custas, de 18 de setembro de 2003, parágrafo 73.

especializado, entre outras.

As medidas de satisfação têm natureza geral, não repercutindo tão somente na esfera particular das vítimas e/ou familiares, mas pela realização de atos ou obras de alcance ou repercussão pública, que recuperam a memória das vítimas, para o conhecimento da verdade e consola seu sofrimento, por meio da transmissão de mensagem de reprovação oficial das violações ocorridas; da publicação da sentença em meios de comunicação de grande circulação; designação de bens públicos com os nomes das vítimas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2004, parágrafos 211 e 223).

Diante de tais medidas de reparações que podem ser impostas aos Estados condenados pela Corte Interamericana, observa-se, pelo estudo das sentenças realizado, que a Corte vem adotando outros parâmetros de interpretação para imposição de tais medidas quando relacionadas à grupos vulneralizados.

3. DISTINÇÃO E MEDIDAS ESPECIAIS DE REPARAÇÃO

A Corte tem entendido que a responsabilidade do Estado pode ser agravada observando-se as circunstâncias em que se ocorrera os fatos do *cas d'espece*, como, por exemplo, em violações sistemáticas de Direitos Humanos ou que em que se configuram como vítimas pessoas classificadas em grupos de vulnerabilidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2004, parágrafos 211 e 223).

Para definir a classificação dos grupos considerados vulneráveis, concedendo-lhe proteção especial, a CorteIDH parte de diferentes técnicas de interpretação dos direitos protegidos de maneira extensiva, com a consequente ampliação do alcance e conteúdo dos direitos contidos na Convenção Americana, trazendo duas consequências, de acordo com Laurence Burgorgue-Larsen: a primeira em nível político, com a reação negativa de alguns Estados e a segunda em nível jurídico-institucional, com a recepção do controle de convencionalidade pelos Estados e aumento dos votos dissidentes dentro da própria Corte (2014, p. 105-161).

A partir das diferentes técnicas, a CorteIDH entende que os grupos dotados de uma condição especial, dignos de tratamento e proteção diferenciados, obrigam os Estados a garantir condições mínimas que respeitem sua dignidade humana.

A Corte Interamericana reconhece que todos são iguais perante a lei. Assim, oferecer tratamento normativo diferenciado a alguns, sem que haja uma justificativa razoável e objetiva para embasar tal tratamento, ofende a dignidade humana e o que dispõe o artigo 24

em conexão com o artigo 1.1 da CADH. Porém, apesar do preceito enunciado versar sobre um mesmo tratamento normativo a todos, existem certas desigualdades de fato que podem ser traduzidas, legitimamente, em desigualdades de tratamento normativo, sem que isto contrarie a justiça.

Sobre igualdade, CIDH, juntamente com a Corte, compreende que:

A noção de igualdade se depreende diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; o que, ao revés, por considerar-lo inferior, trate-o com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que se reconhecesse aqueles que não se consideram em situação de inferioridade. Não é admissível criar diferenças de tratamento entre seres humanos que não se correspondam com sua única e idêntica natureza (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1984, parágrafo 55).

No que se refere à discriminação, a CIDH faz uso do conceito do Comitê de Direitos Humanos da Nações Unidas:

[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseiam em determinados motivos, como a raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social e que tenha por objeto ou por resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1998, parágrafo 7).

A CIDH alega que obrigação contida no artigo 24 da CADH resulta violada sempre que o Estado adota medidas discriminatórias, o que, por conseguinte, gera violação das obrigações de respeitar e garantir sem discriminação, contidas no artigo 1.1 da CADH, como bem asseverou a CorteIDH no caso *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela* (2008, parágrafo 209). Com efeito, o Estado deve combater todas as práticas discriminatórias em todos os níveis, principalmente as existentes em âmbito do Poder Público e deve ainda adotar medidas afirmativas necessárias para garantir igualdade perante a lei para todas as pessoas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2005, parágrafo 141), principalmente com relação aquelas que tenha sido historicamente excluídas e que se encontram em maior risco de sofrer discriminação.

Para a CIDH, direito à igual proteção à lei e a não discriminação impedem diferenças de tratamento, desde que se observem critérios razoáveis e objetivos, que sirvam ao interesse legítimo do Estado e que sejam empregados meios proporcionais ao fim que se visa alcançar (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2005, parágrafo 141). Havendo exclusão, restrição ou privilégio que não seja objetivo e razoável, que gere violações aos Direitos Humanos, tem-se a discriminação que é vedada pelo texto convencional.

Não se pode afirmar que existe discriminação em toda diferença de tratamento do Estado frente ao indivíduo. Nesse sentido, a compreensão da Corte IDH é de que não há discriminação se um tratamento diferenciado está orientado legitimamente, ou seja, se ele não conduz a situações contrárias à justiça, à razão ou à natureza das coisas.

Essa distinção deve partir de fatos essencialmente diferentes e expressar de modo proporcional uma conexão fundamentada entre essas diferenças e os objetivos da norma, os quais não podem ser afastados da razão e da justiça, isto é, não podem perseguir fins arbitrários, caprichosos, despóticos ou que de alguma maneira repudiem a unidade essencial e dignidade da natureza humana. Dessa forma, esse tratamento deve se basear em pressupostos de natureza legalmente condicionada e deve expressar proporcionalmente um fundamento para a conexão entre o tratamento diferenciado e a norma (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2002, parágrafo 47).

Ao determinar a obrigação do Estado em adotar medidas distintivas para determinados grupos sociais, que possuem uma discriminação histórica e estrutural, dentro do universo das medidas de reparações contidas nas sentenças da Corte Interamericana, esse Tribunal se vê imerso em uma nova etapa de produção jurisprudencial, não somente criando novos direitos para esses grupos, mediante técnicas de interpretação, quando não expressamente contidos nos tratados interamericanos, como determinando medidas de reparação específicas, com vistas a eliminar a discriminação e criar políticas distintivas.

Diversos casos analisados e julgados pelos órgãos do SIDH servem para ilustrar essa recente etapa. Pode-se citar, como exemplo, o caso *María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala* (2001), em que se questionava a adequação da Convenção Americana com a legislação interna – Código Civil – que discriminava as mulheres casadas, conferindo ao marido, na relação conjugal, a representação da família e a administração do patrimônio desta, e, à mulher casada, o dever de cuidar dos filhos e do lar, podendo exercer o direito ao trabalho, quando o marido autorizava e desde que o emprego não prejudicasse suas obrigações domésticas.

A CIDH verificou que as distinções de gênero existentes nas tradições e nos valores da sociedade da Guatemala são previstas no ordenamento jurídico interno, fundadas na necessidade de certeza e segurança jurídicas e de proteger a mulher pela sua qualidade de esposa e de mãe. As distinções, que surgem no presente caso, não são consideradas pela CIDH, compatíveis com os objetivos a que visam alcançar, visto que as diferenças são baseadas tão somente em questão de sexo, negando à mulher casada sua autonomia legal, tornando seus direitos patrimoniais e liberdades vulneráveis. Para a CIDH, a vulnerabilidade

das mulheres casadas na Guatemala tornou-se comprovada, havendo a necessidade de legislações diferenciadas.

Cumprir também o primeiro caso brasileiro julgado pela CorteIDH, o qual trata-se de *Ximenes Lopes vs. Brasil* (2006), que se refere a uma pessoa com deficiência mental, torturada e assassinada quando estava hospitalizada para tratamento psiquiátrico em uma clínica no Estado do Ceará. Diante do caso, a CorteIDH determinou ao Estado brasileiro que se posicionasse acerca de política antimanicomial, que implementasse políticas públicas específicas para pessoas com transtorno mental e que capacitasse pessoas da área da saúde para lidar com pacientes semelhantes ao Damião Ximenes, resultando na extinção dos manicômios no Brasil.

Outro caso que merece ser citado é o *Karen Atalla e filhas vs. Chile* (2012), onde tem-se uma análise mais detida da CorteIDH sobre igualdade e não discriminação, tendo como eixo central as discussões sobre diversidade sexual, ao interpretar que artigo 1.1 da CADH albergaria orientação sexual quando se refere “qualquer outra condição social”, partindo-se de uma interpretação evolutiva, consagrada no artigo 29 da CADH e na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, bem como na norma mais favorável ao ser humano, afirmando que os critérios para proibição de discriminação previstos na Convenção não seriam taxativos, mas enunciativos. A partir dessa decisão, o Chile passou a adotar legislações voltadas para proteção de grupos LGBTI, como a mudança de registro civil pela identidade de gênero assumida pelo indivíduo e a própria OEA aprovou a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013).

E, mais recente, no caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), a Corte declara os trabalhadores em situação análoga ao de escravidão como vulneráveis, lembrando ao Estado brasileiro que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. A Corte entende que o presente caso enfrenta uma situação de discriminação estrutural, em função da condição pessoal ou situação específica em que se encontra, como a extrema pobreza ou a marginalização. Para o Tribunal de San José, a própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde.

Nesse sentido, o SIDH vem adotando diversos posicionamentos que avançam para proteção de grupos vulneráveis, modificando, inclusive, algumas de suas decisões anteriores,

com vistas a determinar medidas de reparações e recomendações específicas. No entanto, alguns países vêm assumindo publicamente dificuldade em implementar tais medidas, como aquelas voltadas para povos indígenas⁴ – onde a Corte registra suas melhores sentenças em termos de reconhecimentos de direitos –, enquanto que para outros, algumas das sentenças têm servido como instrumentos importantes para consolidação de democracias recentes. Tais precedentes impulsionaram a aprovação da recente Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2016, pela Assembleia Geral da OEA.

Convém destacar ainda, que a CorteIDH além de identificar a vulnerabilidade das vítimas, pertencentes a determinados grupos, vem ampliando os fundamentos para a interpretação dos dispositivos da Convenção Americana. Assim, tem-se o caso *Gonzales Lluy e outros vs. Equador* (2015), onde é vítima é uma criança, do sexo feminino, que vive em situação de pobreza e torna-se portadora de HIV-AIDS, em função de um erro médico, e a Corte aplica, pela primeira vez, um direito social (direito à educação), descrito no Protocolo de San Salvador, para condenar o Estado do Equador. Outro caso que deve ser mencionado, é o que a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará (UFPA) atua – *Pollo Rivera e outros vs. Peru*, 2016 – onde a tese para condenação do Peru envolve a convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, o que foi acatado pela Corte, em sentença emitida em 2016.

A partir da análise dos casos envolvendo grupos vulnerabilizados, observou-se que a Corte passa a desenvolver a aplicação de outros princípios norteadores e técnicas de interpretação, que a permitiram ampliar o leque de proteção dos direitos contidos nos tratados interamericanos aprovados décadas atrás (NEUMAN, 2008, p. 101-123). Logo, para a CorteIDH a efetiva proteção dos Direitos Humanos também deve ser levada em consideração quando a Convenção Americana é aplicada, a fim de alcançar os objetivos e finalidades propostos pela CADH. O princípio da efetividade expressa determina, no entendimento da CorteIDH que “[...] a Convenção deve interpretar-se de maneira a dar-lhe seu pleno sentido e permitir que o regime de proteção dos direitos humanos à cargo da Comissão e da Corte adquira todo seu efeito útil” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1987, parágrafo 30).

Pelo aludido princípio, os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) devem atuar de maneira evolutiva, de forma a fazer com que a Convenção Americana

⁴ Cf. CorteIDH, *Aloeboetoe e outros vs. Suriname*; *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*; *Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai*; caso da *Comunidade Moiwana vs. Suriname*; *Yatama vs. Nicarágua*; *Comunidade indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*; *Povo Saramaka vs. Suriname*; *Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*; *Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*; *Massacres do Rio Negro vs. Guatemala*.

consiga proteger as violações de Direitos Humanos que mudam de acordo com o desenvolvimento dos Estados-parte, na medida em que os tratados internacionais de Direitos Humanos devem ser considerados instrumentos “[...] vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e condições de vida atuais” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999, parágrafo 193), conforme entendimento das Cortes Interamericana e Europeia (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 105-16).

Nesse sentido, enquanto execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e tortura eram considerados as principais violações de Direitos Humanos que ocorriam nas Américas, quando o Sistema Interamericano iniciou seu regular funcionamento, atualmente, pode-se afirmar que outras violações assumem notoriedade pela sua perversidade e crueldade, atingindo fundamentalmente direitos de grupos vulneráveis, justificando a atuação do Sistema Regional nesse campo, com vistas a atender os objetivos e os propósitos da Convenção Americana, por uma interpretação evolutiva.

Outrossim, cumpre esclarecer que a interpretação atribuída à Convenção Americana deve ser sempre em favor do indivíduo, que é o objeto da proteção internacional, devendo, quando necessário, a Corte fazer interpretações nesse sentido (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1981, parágrafo 16).

Além de seguir as orientações da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, nos casos analisados, o Sistema Interamericano observa como principal orientação para interpretação feita à Convenção Americana, a regra contida no seu artigo 29, mormente no que refere à proibição expressa de interpretação restritiva, excludente ou limitada dos efeitos dos direitos tutelados pela CADH, normas internas, demais tratados internacionais de Direitos Humanos, bem como da Declaração Americana. Para o Juiz da Corte, Piza Escalante, tal previsão possibilita que seja incorporada à CADH princípios derivados de outros instrumentos internacionais, para que conjuntamente protejam os Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1984, parágrafo 2º, voto apartado). Diante de tal assertiva, pode-se entender que os demais tratados internacionais, que tenham finalidade e objetivo semelhantes ao da CADH, podem ser utilizados como fundamentos para petições individuais, visto que a própria Comissão e Corte também têm adotado, de forma corrente, outros instrumentos aprovados pela comunidade internacional.

4. CONCLUSÃO

As decisões da Corte e os relatórios da Comissão, conforme demonstrado, desenvolveram um arcabouço jurisprudencial que reforça a ideia dos direitos especiais

deferidos a determinados grupos sociais. Isso é fruto de um processo gradativo de aplicação de técnicas de interpretação, que permitiram os órgãos do SIDH aliar regras de interpretação claramente autorizadas pela Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 29, princípios norteadores e dispositivos pertencentes a estrutura normativa alheia ao Sistema Interamericano.

Tais questões restam muito claras, quando se analisa os casos grupos admitidos como vulneráveis como demonstrado nos exemplos acima, onde se vislumbra a ampliação das regras de proteção, conduzidas pela interpretação das normas interamericanas, imposição de medidas de reparação distintas e especiais, de forma a eliminar a discriminação histórica e estrutural.

Daí infere-se que é possível observar as necessidades especiais sem que isso implique em violação do direito à igualdade. Existe, assim, um “direito ao direito”, ou seja, o direito a um ordenamento jurídico – nacional e internacional – condizente com a proteção de direitos inerentes ao ser humano, o que representa reflexo claro da humanização do Direito Internacional.

Nesse sentido, os órgãos do SIDH passam a atuar na perspectiva de proteger grupos, exigindo dos Estados que concedam tratamento diferenciado a tais pessoas, com a finalidade de garantir o efetivo gozo dos Direitos Humanos. Assim, mediante instrumentos e mecanismos previstos nos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, é possível responsabilizar os Estados-membros por sua omissão na implementação dos direitos essenciais, principalmente para grupos vulnerabilizados.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Jane Felipe et al. (Org.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Barcelona: Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014.

BROWNLIE, Ian. **Princípio de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah. **Protecting Human Rights in the Americas: case and materials**. 4. ed. rev. Strasbourg: International Institute of Human Rights, 1995.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, a. 12, n. 1, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

- CORAO, Carlos Ayala; MARTIN, Claudia; RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego. **Manual sobre derecho internacional de los derechos humanos: teoría y práctica**. Venezuela: Universidad Católica Andrés Bello. Não publicado.
- CYTRYNOWICZ, Roney. O Silêncio do sobrevivente: diálogo e rupturas entre memória e história do holocausto. In: SELIGMANN-SILVA, Márcio (Org.). **História, memória, literatura. O testemunho na era das catástrofes**. Campinas: UNICAMP, 2003, p. 129.
- HARRIS, David J.; LIVINGSTONE, Stephen. **The inter-american system of human rights**. New York: Oxford University Press, 1998.
- KIRBY, Michael. **The universal declaration of human rights. Fifty years on**. Disponível em: <http://lawfoundation.net.au/resources/kirby/papers/19981205_qw.html>.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- LEDESMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 2. ed. San Jose: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999.
- LINDGREN-ALVES, J. A. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.
- LITRENTO, Oliveiros. **A ordem internacional contemporânea: um estudo da soberania em mudança**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- NEUMAN, Gerald L. Importação, exportação e aprovação regional na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **European Journal of International Law**, n. 19, 2008.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral n. 18/98**, 1998.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório de mérito María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala**, 2001.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva n. 04**, 1984.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva n. 05**, 1985.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva n. 17**, 2002.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Apitz Barbera e outros vs. Venezuela**. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, 2008.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru**. Sentença de mérito, reparações e custas, 2004.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, 2016.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 26 de junho de 1987.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de interpretação da sentença de reparações e custas, 1990.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Villagrán Morales e outros vs. Guatemala**. Sentença de 1999.
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Viviana Gallardo e outros vs. Costa Rica**, Resolução de 15 de julho de 1981.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Ximenes Lopes vs. Brasil**, Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, 2006.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Yean e Bosico vs. República Dominicana**. Sentença de interpretação da sentença de reparações e custas, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: _____; GOMES, Luiz Flávio (Org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SELIGMANN-SILVA, Márcio (Org.). **História, memória, literatura. O testemunho na era das catástrofes**. Campinas: UNICAMP, 2003.

SHELTON, Dinah. Reparations in the Inter-American System, In: HARRIS, David J.; LIVINGSTONE, Stephen. **The inter-american system of human rights**. New York: Oxford University Press, 1998.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Curitiba: Appris, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. The inter-American human rights system at the dawn of the new century. In: HARRIS, David J.; LIVINGSTONE, Stephen. **The inter-american system of human rights**. New York: Oxford University Press, 1998.